



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053712-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMEY RUFINO DE SENA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59718

Agravo de Instrumento nº 2053712-94.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Priscilla Miwa Kumode

Agravante: Simey Rufino de Sena

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória cc Indenizatória – Impugnação à justiça gratuita – Determinação de juntada de documentos pela parte beneficiária – Insurgência – Faculdade do Magistrado exigir prova quando presentes indícios de insinceridade (art. 99, §§2º e 3º, CPC) – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra parte da decisão proferida em autos de Ação Declaratória cc Indenizatória, que determinou a apresentação de documentos comprobatórios da necessidade alegada para fins de concessão da assistência judiciária.

Em síntese, a Agravante diz que a Agravada quem deve provar não haver a necessidade, porque ela quem impugnou a concessão da assistência judiciária em favor da Autora.

Em cognição inicial, neguei a tutela recursal requerida.

Petição de fls. 22 e ss juntada pela Ré, requerendo apenas habilitação nos autos.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos da Agravante, como salientado de início, entendo correta a decisão.

Em primeiro lugar, é importante consignar que a decisão não inverte o ônus da prova em relação à necessidade, vez que a presunção de veracidade aduzida é de natureza relativa.

Sabe-se que a necessidade tem conceito objetivo, sendo definida como a impossibilidade de custeio do processo sem prejuízo do sustento pessoal ou familiar da Requerente, facultado ao Magistrado exigir prova quando presentes indícios de insinceridade (art. 99, §§2º e 3º, CPC).

No caso, a Ré arguiu que a Autora, no mínimo, auferia renda mensal de um salário mínimo (fls. 80/106 do processo principal), trazendo à atenção do d. Juízo *a quo* a necessidade de melhor averiguação da hipótese.

Nada obsta que seja determinada a juntada de documentos comprobatórios do alegado pela parte Agravante, como comprovantes de receitas e despesas, até para que se faça a comparação direta dos valores (entre receita e valor cujo recolhimento está sendo exigido) para aferir-se a necessidade.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator